



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Do Deputado Francisco Jr)

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da *internet*, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, ficam obrigadas a ofertar aos seus usuários, remotamente via *internet*, dados referentes ao seu consumo de energia elétrica, a fim de garantir, de forma comprehensível, acessível e detalhada, o acompanhamento e fiscalização mensal.

Art. 2º - O fornecimento dos dados sobre o consumo de energia elétrica deverá ser feito através do *site* da concessionária prestadora do serviço ou ainda, por aplicativos para telefones móveis.

Parágrafo único - Para o cadastro, o titular, responsável pelo consumo, deverá acessar o site ou o aplicativo da concessionária e preencher cadastro com dados pessoais, número da instalação, endereço e demais dados que se fizerem necessário para a necessária identificação e segurança do usuário, a critério da concessionária, sendo observadas as normas inerentes à proteção de dados dos usuários.

Art. 3º - Após o cadastro do usuário no serviço de que trata o art. 1º

desta Lei, lhe será entregue eletronicamente uma chave de entrada (*login*) e senha,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227757333200>





Câmara dos Deputados

a qual, poderá ser posteriormente alterada pelo consumidor, também de forma *online*, a partir do primeiro acesso.

Art. 4º - As concessionárias terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para a ela se adequarem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição determina que as concessionárias de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, disponibilize aos seus usuários, remotamente, via *internet*, dados referentes ao seu consumo de energia elétrica, a fim de garantir, de forma comprehensível, acessível e detalhada, o acompanhamento e fiscalização mensal.

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, tem como objetivo principal atender as necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, proteger seus interesses econômicos e promover a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Ademais, a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza a típica relação de consumo, ou seja, estão presentes o consumidor e o fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Dentre os pilares que sustentam a relação consumerista, destaca-se o direito básico à informação, que se materializa na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no





Câmara dos Deputados

que tange ao conhecimento técnico do consumidor, frente ao fornecedor.

Desse modo, a informação deve estar presente em todos os momentos da relação, carecendo de efetividade, transparência e boa-fé, buscando evitar abusos por parte do fornecedor, uma vez que este encontra-se em situação vantajosa se comparado ao consumidor.

Nesta relação, aquele que detém as informações dos produtos e serviços, que coloca no mercado e estabelece as condições de sua comercialização, é o fornecedor. Por isso, a aplicação do inciso VIII, do art. 6º do CDC, se mostra adequada, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Destarte, vale ressaltar que para o CDC, o consumidor possui presunção absoluta de vulnerabilidade, quadro que se amplia se considerarmos a amplitude de uma concessionária de energia elétrica.

Assim, a disponibilização da conta de energia elétrica aos consumidores finais, detalhando seu consumo mensal, de forma eletrônica, acessível e comprehensível é um instrumento indispensável para o exercício da transparência, da prestação de contas e da segurança jurídica, princípios basilares da administração pública voltada à satisfação e proteção dos anseios da população.

Através desse mecanismo, o consumidor final terá a oportunidade de fiscalizar a atuação estatal na prestação de serviços públicos, instrumento indispensável para a democracia participativa.

Para além, o consumidor terá controle de seu consumo mensal, identificará eventuais inconsistências, estabelecerá um comparativo de consumo no decorrer dos meses e dos anos, identificará os períodos de maior e menor consumo e ilidirá eventuais dúvidas quanto a aferição.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227757333200>





Câmara dos Deputados

com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO**



* C 0 3 3 7 7 5 7 3 3 3 2 0 0 *
texEdit